



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13660.000197/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.747 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JOSE ROBERTO DE CASTRO JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor, e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a glosa no valor de R\$25.970,00, relativa a Dedução

Indevida de Pensão Alimentícia. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 88/90), interposto contra o Acórdão 09-39.490 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 63/67) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/3), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/09), de 08/03/2010, a qual constatou Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas, Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, e levantou Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar no valor de R\$9.821,26, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/JFA, em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Motivou o lançamento de ofício:

a) a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 31.290,00, por não ter o contribuinte apresentado os comprovantes de pagamento, conforme intimação; e.

b) a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.423,70, relativa à Unimed de São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico, por falta de comprovação.

... a impugnação ...:

- utilizou para abatimento na declaração do imposto de renda o valor da pensão alimentícia devida a sua filha Luiza Arantes Junqueira:

- a pensão alimentícia foi paga de acordo com o processo nº 0637.04.025201-6, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço-MG, sendo que os valores pagos foram declarados por sua ex-cônjuge ao imposto de renda no mesmo exercício e os de sua filha não foram declarados por ter ela apresentado declaração de isento;

- por um lapso deixou de apresentar os respectivos recibos de pagamento, o que faz na oportunidade;

- o valor de R\$ 4.423,70 foi desembolsado para pagamento de plano de saúde junto a Unimed de São Lourenço, em que é cooperado, sendo os valores descontados diretamente da sua produção;

- não apresentou anteriormente o recibo que anexa porque entendeu que o pedido de esclarecimentos se limitava ao desconto da pensão alimentícia.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que julgou parcialmente procedente a impugnação, cuja Ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelecem-se as deduções glosadas, em conformidade com a documentação comprobatória apresentada pela contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 27/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 71), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 16/04/2012 (protocolo de e-fl. 88), onde alega trâmite de Ação Judicial de Revisão de Alimentos (Processo n.º 0637 07 052357-5), com consequente redução da pensão por acordo judicial a partir de outubro de 2007 e determinação de depósito em conta corrente da própria alimentanda, Luiza Arantes Junqueira, e não mais na conta de sua genitora, Maria Consuelo Barros Arantes. Junta novos documentos (e-fls. 91/101).

5. Solicitou que sejam aceitos os recibos apresentados em impugnação e os novos documentos acostados como comprovação dos pagamentos, que entende por efetivamente realizados.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento.**

8. De antemão, verifica-se que não foram levantados argumentos preliminares, nem é necessária a apreciação de ofício de argumentos de tal quilate.

9. Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso provas não presentes na impugnação e, embora tanto os argumentos quanto as provas documentais devam ser apresentados naquela oportunidade, sob pena de preclusão, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, na espécie verifica-se que tais provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua

preclusão relativizada e devem então ser aceitos para análise, com base legal no mesmo dispositivo apontado.

10. O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

11. Diante das Peças Judiciais anexadas ao longo dos Autos, não há dúvida de que foi definido Acordo Judicial para pagamento de Pensão Alimentícia pelo contribuinte a sua filha que, ao momento dos fatos constatados, perfazia os requisitos formais de alimentanda. Além disso, realmente se constata que houve redução da pensão por acordo judicial a partir de outubro de 2007, quando os alimentos passaram a ser depositados em conta corrente da própria alimentanda, Luiza Arantes Junqueira, e não mais na conta de sua genitora (e-fl. 94).

12. Impende neste momento indicar que o acima citado artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

13. E também não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(ora grifado)

14. Isto posto, em que pesem a apresentação de recibos informais emitidos para a alimentanda, por sua genitora, em fase impugnatória (e-fls. 11/23), alegação de correta apresentação de Declaração de Ajuste Anual – DAA pelo ex-cônjuge, que não está submetida a Ação Fiscal, o que realmente deve ser ponderado é o **efetivo pagamento** materialmente comprovado, cuja ausência de comprovação foi indicada na Notificação de Lançamento (e-fl. 5).

15. Tal efetivo pagamento pretende o interessado demonstrar com a ora juntada de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, Ano-Calendário 2007 (e-fl. 98) e Extrato de depósitos em conta corrente da genitora da alimentanda (e-fl. 99).

16. Cotejando os comprovantes juntados aos autos, constata-se a **comprovação material de pagamento do valor total de R\$25.970,00**, plenamente coincidente entre o Comprovante de Rendimentos e o Extrato Bancário acima referenciados. Mas não se verificam nos autos outros comprovantes que indiquem o pagamento indubitável de outros valores a título de pensão.

17. A pretensão ao direito a uma dedução de maior monta haveria de ser comprovada claramente de forma documental. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seus arts. 15 e 16 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

18. Assim, do valor glosado pela Notificação de Lançamento em relação à Pensão Judicial de R\$31.290,00, verifica-se a comprovação do efetivo pagamento no valor de R\$25.970,00, o qual pode ser afastado da glosa efetivada a tal título.

Dispositivo

19. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a glosa no valor de R\$25.970,00, relativa a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima